

A IMPRENSA DE CUYABÁ

PERIÓDICO POLÍTICO, MERCHANTIL E LITTERARIO.

AN. O VI

N.º 592

QUINTA-FEIRA

15 DE AGOSTO DE 1864



143
1957

A Imprensa—publica-se as Quintas Feiras na Typographia de Souza Noves e Comp. Subscrve-se no Escriptorio da Directoria á rua Direita n.º 50

Assinatura annual —Para a Provincia 12 \$ 000. Para fora 15 \$ 000. Avulsos \$ 400 reis.

NOTICIARIO.

FESTIVIDADES RELIGIOSAS.—Celebrarão-se no dia 14 a de N. Sr.ª da Boa Morte e no dia 15 a de N. Sr.ª da Gloria em sua propria Capella—ouvirão o Evangelho na primeira o R.º Antonio Rufino da Costa Vianna e na segunda o R.º Gonçago Manoel Pereira Mendes. Houve procissão a tarde nos dois dias.

A 13 celebrou-se também na Sé Cathedral a festa da Assumpção, complemento dos mysterios da SS. Virgem. S. Ex.ª Rm.ª pontificou e orou ao Evangelho.

NOMEAÇÃO.—Foi nomeado Escrip.ºario da Contadoria Provincial o Sr. Francisco de Sales Pernambuco.

VAPOR CUYABÁ.—A doze e 13 do corrente fez-se experiencia com o Vapor Cuyabá, lançado no estaleiro desta Capital a 9 de Fevereiro de 1861, e posto nagua a 9 de Março de 1863. No primeiro dia com força lenta em certo espaço no segundo com mais força e em maior extensão. Consta-nos que a prova foi satisfactoria, e que em breve serão completas as obras de que ainda necessita. É o primeiro vazo a vapor que sahe do nosso estaleiro.

POR CAUSA DOS INDIOS.—As hostilidades praticadas pelos indios coroados em serra acima e a nenhuma esperança dos habitantes daquelle districto de viverem tranquilos, mas antes o temor de perderem de um para outro dia fazenda e vida tem obrigado diversos individuos a abandonar seus sitios e estabelecimentos agricolas: entre outros conta-se ultimamente os seguintes, cujos nomes temos conhecimento: Fortunato de tal com familia, Catharina, Theodoro, José Cunha, José Gonçalves, Pedro Gonçalves, Lucio, Manoel Pinto, Ursula da Costa, Caetano, Angelo, Joaquim Gonçalves, Manoel do Rosario, Benedicto Gonçalves, Benedicto Boeno, e Margarida de tal (a quem os indios matarão o marido. É lamentavel que quando centenas de contos se tem despendido em acquisição de braços para a lavoura, estejamos nós de dia em dia a perder os trabalhadores agricolas, e a ver desmantelarem-se tantas fabricas grandes e pequenas sem remedio a oppor a causa desses males.

EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO.—Foi exonerado do lugar de Secretario da Camara Municipal desta cidade, a seu pedido, o Sr. Benedicto Xavier da Silva, e nomeado em substituição o Sr. Francisco Pereira de Moraes Jardim.

REPARTIÇÃO DA POLICIA.

Partes das occurrencias da semana p.p. Foram presos a ordem das respectivas autoridades:

Dia—9—á ordem do subdelegado do 2.º districto, Maria, escrava de Maria Bella, á requisição de sua senhora.—

12—forão recolhidos á respectiva pri-

zão, cinco dizertores do exercito, que pela escolta expulida a requisição do Dr. Chefe de Policia para fora desta Cidade, forão presos e remetidos a esta Cidade.

13 á ordem do Chefe. Antonio João de Siqueira, Rita Senhorinha e Maria das Dares, por turbulencias, e pelo mesmo motivo e á ordem do subdelegado do 2.º Districto, José Zacarias da Silva, Maria José e Eusebia Cordueira da Silva.

Foi preso por ordem do subdelegado do Rio abaixo, e achou-se recolhido a Cadea publica desta Cidade Gregorio Pereira da Silva, indiciado em crime de morte perpetrado na pessoa de Antonio de Arruda Falcão.

Secretaria da Policia em Cuyabá, 10 de Agosto de 1861.

O Secretario.

José Jacintho de Carvalho.

COMPROMISSO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CUYABÁ.

CAPITULO 1.º

Fins da Irmandade.

Artigo 1.º A Irmandade da Santa Casa de Misericordia da Cidade de Cuyabá tem por fim especial:

- 1.º Praticar as obras de caridade,
- 2.º Prestar devoto culto a Mãe de Deus, sob a invocação da Immaculada Conceição, Padroeira deste Hospital.
- 3.º Dar sepultura aos corpos dos Irmãos fallecidos, de seus maridos, viúvas ou filhos que falleção sob seu poder.
- 4.º Socorrer aos Irmãos enfermos que necessitarem dos auxilios da Irmandade, acolhendo-os em seus hospitais, ou ministrando-lhes socorros em suas casas.
- 5.º Receber nos hospitais, indistinctamente, todos os pobres enfermos, tratando-os e dando-lhes mortua e sepultura, quando falleção.
- 6.º Exercitar o maior numero de obras de caridade, que as circunstancias da Irmandade permitirem.

CAPITULO 2.º

Da Administração.

Artigo 2.º A Irmandade será administrada por uma Meza, composta de um Provedor, um Escrivão, um Thesoureiro, um Procurador, quatro Mordomos e doze Irmãos Mezaristas, eleitos no primeiro anno pelos Irmãos: alistados para fazerem parte da Irmandade, e nos seguintes, pe'a ultima Meza da Irmandade na forma do capitulo 10.º

Artigo 3.º A Meza tem por deveres:

- 1.º Dirigir o culto Divino, segundo as leis da Igreja Catholica Apostolica Romana, com audiencia do capellão.
- 2.º Assistir a festa compromissal e a qualquer outra solemnidade festiva ou funebre, em que a Irmandade deva reunir-se dentro ou fóra da sua capella.
- 3.º Promover os interesses da Irmandade, contribuindo para a conservação e

augmento do seu patrimonio.

4.º Marcar os limites das quantias que o Provedor, por sua ordem, poderá mandar abonar ao Irmão Procurador e ao Capellão, para occorrer as despesas dos respectivos encargos.

5.º Exor todas as outras despesas ordinarias e extraordinarias.

6.º Admittir os candidatos que quizerem entrar para a Irmandade.

7.º Nomear e dimittir os Empregados da Irmandade, e arbitrar-lhes os vencimentos.

8.º Velar na fiel execução deste compromisso, e no cumprimento dos deveres de cada um dos Irmãos.

9.º Decidir e determinar tudo que não esteja marcado nas attribuições individuais dos Membros da Meza e Empregados da Irmandade.

CAPITULO 3.º

Do Provedor.

Artigo 4.º O Provedor é o Presidente da Meza; elle tem por deveres:

- 1.º Observar e fazer observar tudo o que se acha prescripto neste compromisso.
- 2.º Ordenar todas as convocações compromissas e as extraordinarias que julgar necessarias a bem dos interesses da Irmandade.
- 3.º Regular os trabalhos, e manter a ordem em todas as reuniões da Irmandade.
- 4.º Mandar fazer a competente nota da exclusão voluntaria aos Irmãos que estiverem nos casos previstos pelos artigos 27, 28 e 33 á vista da relação que lhe fór apresentada pelo Irmão Escrivão.
- 5.º Informar annualmente a Meza sobre todas as operações praticadas, expondo ao seu exame os documentos a ellas relativos.

CAPITULO 4.º

Do Escrivão.

Artigo 5.º O Irmão Escrivão tem por deveres:

- 1.º Dirigir, sob sua responsabilidade, toda a escripturação da Irmandade, que poderá ser feita com o auxilio de um Escrip.ºario da nomeação do Provedor, quando a Meza julgar indispensavel.
- 2.º Apresentar ao Provedor, por semestres, os balancetes da receita e despesa da Irmandade, com todos os documentos que os justifiquem, e tambem todos os requerimentos e informações que receber.
- 3.º Comunicar com presteza ao Irmão Provedor e ao Capellão o fallecimento dos Irmãos, afim de serem dadas as providencias para o enterro.
- 4.º Apresentar ao Provedor annualmente uma relação dos Irmãos que estiverem em falta de pagamento de joias ou annuidades.

CAPITULO 5.º

Do Thesoureiro.

Artigo 6.º O Irmão Thesoureiro tem por deveres:

- 1.º Receber as quantias que lhe forem

entregues pelo Irmão Procurador.

2.º Pagar aos empregados da Irmandade os seus vencimentos, assim mais, as despesas autorizadas pelo Irmão Provedor.

3.º Organizar com a necessária antecipação a conta corrente do anno economico da Irmandade, de 1.º de Julho a 30 de Junho seguinte, para ser presente a Meza.

CAPITULO 6.º

Do Procurador.

Artigo 7.º O Irmão Procurador tem por deveres:

1.º Arrecadar as rendas da Irmandade e pagar as despesas autorizadas pelo Irmão Provedor, conforme o § 4.º do artigo 3.º

2.º Entregar no principio de cada mez, ao Irmão Thesooureiro todas as quantias que tiver recebido no mez findo, fazendo-as acompanhar de uma guia explicativa por elle datada e assignada, para a todo tempo constar.

3.º Fazer todas as compras e todas as vendas de objectos ordenados pela Meza ou Provedor.

4.º Propôr e defender com procuração da Meza, os pleitos que forem a bem da Irmandade.

5.º Tratar de qualquer serviço tendente ao culto Divino, que lhe for ordenado pela Meza, Provedor ou Capellão.

6.º Cuidar do azeite e arranjo da capella.

7.º Assistir a celebração das missas nos dias marcados neste compromisso.

8.º Tratar dos funeraes dos Irmãos finados, fornecendo as suas familias ou aos encarregados do enterro tudo quanto devor dar a Irmandade.

9.º Ter debaixo de sua guarda e responsabilidade, todos os objectos pertencentes ao culto Divino.

10.º Propôr em Meza o que julgar necessario a bem da Irmandade, em desempenho dos seus deveres.

CAPITULO 7.º

Dos Irmãos Mordomos.

Artigo 8.º Os Irmãos Mordomos tem por deveres:

1.º Visitar diariamente ao Hospital da Nossa Senhora da Conceição e uma vez na sua semana ao de S. João Baptista dos Lazaros, inquirindo dos enfermos sobre o modo porque são tratados, se-lhes são ministrados os remedios e dietas a tempo.

2.º Examinar as qualidades e os preços dos viveres comprados para o Hospital, e se é sufficiente a quantidade das roupas para o serviço.

3.º Examinar se os enfermos são vestidos com limpeza.

4.º Assim tambem se os Hospitais tem o preciso vasilhame para o serviço da cozinha e das enfermarias.

5.º Assim mais se o Porteiro do Hospital da Conceição, e o Guarda-mór do de S. João são assíduos e zelosos na guarda dos Hospitais, e se os Enfermeiros são pacientes e caridosos para com os doentes.

Artigo 9.º O Irmão Provedor designará com antecipação a ordem em que deve rão os Irmãos Mordomos substituirem-se no serviço.

Artigo 10.º Não obstante tal designação será permitido entre os Irmãos Mordomos, trocarem entre si as semanas e mesmo sobrevirem por mais tempo substituindo a qualquer dos seus collegas.

Artigo 11.º Os Irmãos Mordomos deverão advertir a qualquer Empregado da casa sobre quaesquer faltas que encontrar no serviço, e mesino almoesta-los quando julgue preciso, dando parte ao Provedor se a gravidade da falta for tal que exija correção maior.

CAPITULO 8.º

Dos Irmãos de Meza e de Compromisso.

Artigo 12.º Todos os Irmãos de Meza tem por deveres:

1.º Obedecer ao Irmão Provedor no exercicio de suas funções.

2.º Comparecer na capella sempre que forem avisados para qualquer acto da Meza ou da Irmandade.

Artigo 13.º Todos os Irmãos de compromisso tem por deveres:

1.º Pagar pontualmente as suas joias de entrada, de Mossarios e as annuidades.

2.º Zelar os interesses da Irmandade, cuidando delles, e tambem propondo todos os meios conducentes a sua prosperidade.

3.º Votar nas eleições geraes da Irmandade e nas de qualquer commissão que for precisa.

4.º Comparecer em Meza, quando forem para isso avisados.

5.º Assistir a festa compromissal, e a qualquer reunião feita pela Irmandade a bem do culto.

6.º Prestar se a fazer parte de qualquer commissão extraordinaria para que for eleito pela Meza, ou nomeado pelo Irmão Provedor.

CAPITULO 9.º

Do Capellão.

Artigo 14.º O Capellão tem por deveres:

1.º Assistir a festividade compromissal, aos funeraes dos Irmãos e a todos os actos religiosos para que for avisado.

2.º Celebrar missa aos Domingos e Dias Santos, nos sabbados, e no dia 4 de Abril; as dos sabbados serão applicadas por bênção dos Irmãos, e a de 4 de Abril pela alma do Bemfeitor Manoel Fernandes Guimarães.

3.º Receber os juramentos que devem prestar os membros da Meza no acto de sua posse, e os candidatos que forem admittidos à Irmãos de Compromisso.

4.º Comparecer em Meza quando para isso for avisado; havendo objectos a tratar relativos ao culto.

5.º Enviar por sua conta, e sob sua responsabilidade, um sacerdote que faça as vezes, no caso de proprio impedimento, participando-o por escripto ao Irmão Provedor.

CAPITULO 10.º

Das Eleições, Substituições e Provisões

Artigo 15.º Os Membros da Meza serão annualmente eleitos pela existente e mais Irmãos que se reunirem para este fim.

Artigo 16.º No ultimo domingo do mez de Junho de todos os annos, depois da missa, se reunirá na capella a Meza e a Irmandade, e procederá em escrutinio secreto a eleição do Provedor, Escrivão, Thesooureiro, Procurador, Mordomos e Mezarrios.

Artigo 17.º Do resultado se lavrará uma acta no livro dellas, e se publicará, a estimação da Missa Cantada do dia 2 de Julho.

Artigo 18.º A Eleição dos Mezarrios será parcial, votando cada elector em 3 Irmãos da Meza existente e outros tantos novos.

Artigo 19.º Não obstante a regra acima, fica livre ao Irmão que tiver servido dois annos, escusar se, dando este facto lugar a entrada do seu immediato e n.º votos.

Artigo 20.º No caso de empate nas votações, decidirá a sorte qual o preferido.

Artigo 21.º Na terceira domingo do mez de Julho serão convocadas as Mezas nova e velha, e se dará posse, aos novos Mezarrios, do que se lavrará acta por todos os presentes assignada.

Artigo 22.º Nos impedimentos fortuitos dos Irmãos, serão substituidos pela forma seguinte: ao Provedor, o Escrivão, a este o Thesooureiro, a este, um Mezarrio nomeado interinamente pela Meza. As vagas, porém, de qualquer cargo da Irmandade, serão desde logo providas interinamente pela nomeação provisoria do Provedor, que dará parte della a Meza.

Artigo 23.º Nenhum Membro da Meza poderá exercer mais de um cargo simultaneamente.

CAPITULO 11.º

Admissão e Contribuição dos Irmãos.

Artigo 24.º A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia sómente poderá pertencer a Cidadão ou Estrangeiro que professar a Religião Catholica Apostolica Romana.

Artigo 25.º Ninguém será admittido Irmão sem que requeira a Meza e contribua com a joia de entrada, que será de \$3000 reis para os que não tiverem mais de quarenta annos de idade, e de mais 25000 reis por cada dez annos mais que contar.

Artigo 26.º A ausencia, ainda que prolongada, do Irmão não o exclue da Irmandade, desde que seja pontual nos pagamentos das annuidades.

Artigo 27.º E' livre ao Irmão despedir-se da Irmandade, por propria declaração formal.

Artigo 28.º O Irmão que tiver voluntariamente se despedido da Irmandade, ou que tiver sido della excluido, poderá ser outra vez admittido, se reunir as condições para isso exigidas, e assim o entender a Meza.

Artigo 29.º O acto da admissão dos candidatos consiste no juramento prestado nas mãos do Capellão de bem satisfazer as obrigações todas do actual Compromisso, e na assignatura do termo de juramento no respectivo livro; acto selemne feito ante o Altar, na presença do Provedor, ou de quem suas vezes fizer.

Artigo 30.º Os candidatos poderão mandar jurar e assignar o termo por seus procuradores, munindo-os de ordem escripta que ficará conservada no archivo, durante a vida do Irmão.

Artigo 31.º A contribuição annual dos Mezarrios será para o Provedor de 30\$000 reis, Escrivão 25\$000, para o Thesooureiro 20\$000 e para os Mezarrios 4\$000 reis. O Procurador nada pagará.

Artigo 32.º A Contribuição annual dos Irmãos de Compromisso será de 2\$000 reis, que não será contada nos annos em que tiverem servido de Mezarrios effectivos.

Artigo 33.º O Irmão que mostrar-se remisso na satisfação das contribuições por espaço de três annos, perderá o direito de Irmão, e só poderá ser de novo recebido se pagar o duplo da sua divida.

CAPITULO 12.º

Do Culto, Exequias e Suffragios.

Artigo 34.º O dia 2 de Julho de todos os annos terá lugar a festa da Irmandade com missa cantada e pompa compativel com os recursos da Santa Casa, auxiliada pela piedade dos Irmãos.

Artigo 35.º Enquanto a Irmandade não tiver Cemiterio proprio, a Meza designará aquelle onde os Irmãos finados deverão ser sepultados; se algum outro não tiver sido indicado em suas disposições testamentarias.

Artigo 36.º As almas dos Irmãos serão suffragadas com cinco missas cada um.

Artigo 37.º A Irmandade acompanhará aos enterros dos seus Irmãos, se for para isso convidada pelas suas familias.

CAPÍTULO 13.

Das Sessões.

Artigo 38. Haverá Sessão da Meza sempre que o Provedor entender necessário, para que deverá achar-se reunida metade e mais dos membros.

Artigo 39. Os negócios serão decididos pela pluralidade de votos presentes, desempatado o Provedor, ou quem, em sua falta, presidir.

Artigo 40. Sempre que for possível, as sessões serão anunciadas pela Imprensa, o que todavia não dispensará os avisos aos Meziários.

Artigo 41. Qualquer Meziário poderá requerer ao Provedor que convoque a Meza, e este, até dez dias e mais tardar depois desta requisição, deverá fazê-lo.

Artigo 42. Haverá um Cofre com três chaves em lugar seguro; no qual serão guardados quaisquer objectos de valor, como títulos de Dividas Publicas, créditos e dinheiros pertencentes à Irmandade.

Artigo 43. Para o movimento das operações do Cofre, haverá um livro escripturado em conta corrente da Irmandade com o Thesoureiro, que assignará todas as cargas e descargas que nelle forem lançadas.

CAPÍTULO 14.

Do Archivo.

Artigo 44. O archivo compor-se-há dos livros abaixo designados, escripturados com a precisa ordem e clareza; todos rubricados abertos e encerrados pelo irmão Provedor:

1. Livro de Registro geral de toda a correspondencia.
 2. Dito dos Termos das entradas dos Irmãos.
 3. Dito do Registro das actas das sessões da Meza, ordinarias e extraordinarias.
 4. Dito do movimento do Cofre.
 5. Dito das Dividas activas e passivas da Irmandade.
 6. Dito dos Inventarios dos bens da Irmandade.
 7. Livro folha dos vencimentos dos Empregados.
- Artigo 45. A Meza poderá augmentar o numero destes livros se a regularidade do serviço o exigir.

CAPÍTULO 15.

Disposições Geraes.

Artigo 46. As mezas não poderão alterar neste compromisso mas é livre a qualquer irmão propor em Meza a reforma, addição ou subtracção de quaisquer artigos.

Artigo 47. Se a Meza julgar attendivel a proposta, fazendo-a estudar por uma commissão extraordinaria resolverá sobre o parecer desta na primeira reunião.

Artigo 48. Os artigos reformados, addicionados ou subtrahidos, serão submettidos a approvação da Autoridade competente depois de ter-se alcançado o beneplácito da primeira Autoridade Ecclesiastica.

Artigo 49. Serão claviculários do Cofre o Escrivão, Thesoureiro e Provedor.

Artigo 50. O numero dos Irmãos será illimitado; assim como o das Irmãs que ficarão sujeitas as mesmas contribuições pecuniarias que os Irmãos.

Artigo 51. Haverá também uma Provedora, quatro Mordômas e doze Irmãs de Meza honorarias; eleitas annualmente na mesma forma e occasião da nomeação da Meza, as quaes deverão contribuir com as mezas correspondentes as marcadas para seus titulos.

Cuyabá, 10 de Agosto de 1864.

O Provedor da S. Casa,

Joaquim Gaudie Ley.

O JOGO.

A pesar de todas as diligencias, a despeito de tantas e tão accuradas investigações, ainda se não pôde ter, até hoje, uma corteza cabal do lugar, e tempo preciso, em que as cartas de jogar começaram a ter existencia.

A sua origem parece-nos sumir-se na escuridão d'um passado remoto, cujo espelho veio reflectir-se nos olhos das mais profundas e sollicitas investigações.

Della o que temos, não, apenas, conjecturas, que nos dão, somente, probabilidade, mais ou menos verosimil.

Uns dizem que ellas foram inventadas pelos Arabes, e introduzidas na Europa, cerca do seculo 14, por viajantes sarracenos.

Outros, que sua existencia parte do seculo passado, e que tem por autor um tal—Aldette.

Mas, um jornal, que ora temos á mão, destruo, cabalmente, esta asserção, affirmando-nos que, em França, já em 1397, havia uma expressa prohibição sobre o uso das cartas nos dias uteis, por pessoas do officio.

Como quer que seja, porém, a sua origem; da-lhe a sua existencia de tempo remoto ou proximo, o que não influencia no que temos a dizer, é certo que a sua progressão tem sido assaz espantosa; e, ao que parece, não ha paz, tanto no inculto, onde tal praga não tenha grassado, e fado experimentar seus deploraveis resultados.

É um vicio temivel o jogo. Elle gera e produz todos os mais vícios, e cujo veneno contaminava quasi todas as classes da sociedade.

Apreixar, que inspira, é a mais dominadora; queima e devora a alma, é, de todas, a que mais enfraquece mais difficil ao homem o desprender-se.

Uma vez jogador, uma vez apaixonado pelas cartas, difficilmente se liberta da escravidão d'ellas.

O seu reato na conducta humana é quasi indelevel.

Vasando no caminho da sorte, da immoralidade, faz avançar o mais perspicaz engenho; embrutece o espirito, inspira o mais vivo abarracimento por todo o negocio, e o mais profundo despreso por todo o dever.

Torna, enfim, o infeliz, que a ella se entrega, incapaz dos altos cargos da sociedade, porque, sem attenção, sem pensamentos, seus cuidados, todo o seu ser, em summa, só ás cartas se concentra.

Longe d'ellas o jogador não vive; senta-do á banca, ellas o matão.

Não fallamos dos jogadores de profissão.

O precioso tempo é instantaneamente roubado, a saúde estragada a honra desprezada e calcada aos pés, o a fortuna? Talvez seja o menos que se perde.

Mas, demorem-se um pouco sobre este ponto.

Com as cartas na mão, o jogador ou perde, ou ganha.

Encaremos-o, pois, por um e outro lado.

Se perde, cil-o precipitando-se no mais hediondo, no mais horroroso pelago da miséria, e banhando os fructos de tantos sudores, adquiridos por si, ou seus pais, á custa de tantos trabalhos e desvellos, porque a riqueza heita não é, senão com muita difficuldade, que se pode adquirir, reduzindo, d'esta sorte, a si e seus fillos á privação as mais acerbos, á mais insupportavel penuria, no cume do desespero, e á uma infallivel deshonra; porque a pobreza é sempre a causa d'ella, ou antes—a

pobresa é a mesma deshonra. Esta theoria, com quanto falsa, acha-se de harmonia como a pratica, hoje em voga.

Assim, n'um só dia, n'uma só noite, e ás vezes n'uma só hora, as cartas dão conta da mais colossal riqueza, como o raio, que, n'um espaço de tempo indivisivel, lança por terra, destróe e consome o mais frondoso e gigantesco carvalho de secular existencia.

Mis, dir nos-hão:

Se o jogador é feliz e sempre ganha?

Ah! eis o que a todos engana.

Estivella, que constitue a esperanza de todos os jogadores professos, porque, ainda mesmo perdendo, esperão, sempre ganhar, esta esperanza, unico fragmento, que restou á Pandora de todas as suas riquezas, e que a ninguém desampara; é o que tem lançado em precipicios horrores tantos infelizes jogadores.

Se, ás vezes, dá alguma fortuna a jogo, não é, senão para, ao depois, rebalet-a com premios do usura.

O jogador, que ganha (diz um escriptor francez), assimelha-se á um amante apaixonado, que se julga feliz, porque se supponha amado, mas que vai a ser, em breve, desenganado.

Por conseguinte, em ambos os extremos ha sempre desgraça.

Deve-se, pois, convencer que, no jogo, nada absolutamente se ganha, mas sim, tudo se perde; porque elle é (diz outro escriptor) um verdadeiro duello com o destino; que sempre vem a terminar-se por succumbir o jogador, e, escurteado, triumphar o destino.

Em apoio ao que deixamos dito, citamos, enfim, um facto, que lemos, e da que ainda nos resta lembrança.

Havia surgido do pó de certa Gentinha um jovem, que, á principio representára, como seus ascendentes, feio papel na sociedade; pois, não era mais que um pobre saltimbando; mas que, com a rapidez do raio, veio á occupar alta posição.

Esta repentina transição da nihilidade á grandezza não admira á quem sabe o bem conhece a virtude do dinheiro.

O que é que não faz o dinheiro? e quem é que lança vista retrospectiva ao passado de quem he je é rico?

O dinheiro, seja qual for o meio de sua acquisição, constitue, por força, a probidade.

A ideia—riqueza traduz-se pela ideia—prohibido.

Não é assim, bem sabemos, que se deve pensar; mais fallamos como geralmente se pensa.

Esta é a philosophia practica do seculo.

Por tanto, o pequeno impostor tornou-se grande, porque tornou-se rico.

O jogo, que tomara por profissão, entregando-se-lhe quasi exclusivamente, produziu-lhe, em pouco tempo, sommas consideraveis.

Era-lhe o vento sempre favoravel; o seu futuro peccuniario, com passos largos, lia-lhe abrindo e mostrando um oriente, cada vez mais claro, limpido e encantador.

Vio-se logo chefe d'uma familia, que em breve tornou desgraçada, depois de tala sustentado com um esplendor deslumbrante, um luxo asiatico.

Sua casa passou a ser frequentada pela melhor gente, de quem recebia as compeitantes—grandes barratadas, pois era ja rico. Mas a sua riqueza, adquirida sobre a banca, era um edificio, construido n'um terreno volcanico, cujas explosões tinham infallivelmente, de derribal-o.

Com effeito, um dia virou-lhe o vento.

Tinha-se assentado à banca, e em menos de dez minutos, havia perdido quanto levava.

Continúa a jogar, e continúa a perder. Sempre em lucta com a inflexível fortuna, já lhe não restava mais que o doirado palácio de sua residência (havido pelo jogo).

Que vão resto diz, talvez ali esteja a minha fortuna.

Virão-se as cartas. Havia perdido.

Vio-se, então, no cumulo do desespero, no ultimo ponto da miséria; ella, sua mulher e filhos já sem pão e sem residência. Uma nave negrissima condensava-se ante seus olhos, através da qual nada vê, senão um abismo vertiginoso e insondavel, aberto a seus pés, e do qual nem mais podia fugir; retroceder não lhe era possível; cumpria, pois, curvar-se ao alfange do cruel destino e succumbir debaixo de seu inexoravel golpe.

Levantava-se com as feições transformadas: a face livida, os olhos a praguejarem chammas de desespero, ensopadas em lagrimas de amargura,

Retira-se para um quarto isolado, caivo-se o ranger da porta sobre os gonços, e, em seguida, o estampido d'um tiro de pistola annuncia uma catastrophe.

Era o desgraçado, que acabava de trazer a ultima cousa, que lhe restava no caliz da amargura—as pheses, porque assim havia querido o jogo.

Correm presurosos ao lugar do sinistral: o infeliz suicida jazia prostrado quasi sobre a concelra da porta, espirando, e já lançara triste alma, envolta n'uma torrente d'um sangue ennegrecido pela colera e pela angustia.

Foi o jogo, que o arrancou da dor e vida, que levava, como é natural n'essa classe de gentes, que nada são, e que com isso mesmo vivem satisfeitas.

Fel o provar apreciar o doce—amargo das riquezas e grandezas humanas, elevou-o, enfim, á bem alto, para que a que da podesse ser de morte.

Por tanto, o que mais poderemos dizer de tão execrando e abominavel vicio?

L. R.

A PEDIDO.

Senrs. Redactores.

Continúa n'esta Villa á imperar a anarchia, enobrecida nas autoridades policiaes e municipaes, o desrespeito ás leis, á moral e ao bom senso, a influencia forçada e tresloucada de Manoel da Costa Magalhães(!).

Triste localidade!... Se não está decidida a aniquilação d'este municipio, a sua desordem, legitimamente organizada, então, senhores ao pólar, attende aos clamores d'este bom povo; dae-lhe autoridades de qualquer seita, mas respeitadoras dos seus deveres, moralisadas, de prestigio, e sobretudo intelligentes, que tenham amor á justiça, e que procurem instruir-se. Um analfabeto, grosseiramente ignorante e atrevido, talvez poderia servir para arrebatar bestas, e os homens d'este municipio merecem muito mais que bestas!.. Misericordia!

Depois de *arranjada* este anno a qualificação dos votantes da parochia com todos os escandalos que ficarão patentes ao publico pela sua conceituada folha nos numeros 259, 273, alem de outros omitidos para não fatigar-lhe a paciência, entenderão as influencias bastardas do lugar, que devião levantar seus mentirosos clamores contra o conselho municipal de recursos

presidido pelo Sr. Capitão Luiz Benedicto Pereira Leite, por ter sanado algumas das injustiças pela junta praticadas; e foi levado á S. Ex.ª o Sr. Presidente da Província queixa assignada pelo vereador Antonio Libanio de Barros. Entendão os pobres myopes que S. Ex.ª, sem ouvir a mais ninguém, sendo ao seo despeito pateate devia prestar-se á servir-lhes de instrumento aos seus mesquinhos interesses, aos quaes não entra idea nem convieção politica, nem amor á ordem, nem á constituição do estado, nem á religião, nem á verdade ao menos que deve ser respeitada por todos os que presão a propria dignidade. Não sendo porém attendida essa queixa, alirão-se no caminho dos absurdos, e cil-os tratando de empecer a marcha legitima e regular das futuras eleições de eleitores, que deu lugar a sua falta de sinceridade, a sua incapacidade reconhecida nas ultimamente havidas e annulladas pelo poder competente.

Chegando aqui a portaria da Presidencia que manda proceder á nova eleição de eleitores no 1.º de Setembro futuro; o 1.º juiz de paz, o Sr. Miguel Alves da Cunha, á quem compete presidir a mesa parochial, e fazer as convocações da lei, recusou-se por achar-se no exercicio de Juiz Municipal, e passou a copia da portaria que lhe tinha sido enviada pelo conselho municipal, ao 2.º o Sr. Francisco Pinto de Arruda, que, tambem recusando-se por achar-se em *uso de remedia* a transacção ao 4.º o Sr. José Antonio da Cunha Githiva, talvez por saber que este é sem pro quantidade negativa em tres occasiões. Esta irregularidade, tendo o 4.º juiz accedido o encargo que só lhe podia tocar no impedimento legal do 3.º, deu lugar á um requerimento assignado pelos cidadãos Joaquin Justino Alves Bastos e André Pereira da Costa, pedindo, em nome da lei, que fosse sanada em tempo essa nullidade *premeditadamente* posta em pratica; o qual foi pelo mesmo 4.º juiz desatendido.

Levado, como é notorio, por insinuações de Manoel da Costa Magalhães (!) esse juiz, despresando ainda as disposições da lei regulamentar das eleições, do Decr. n.º 1812 de 23 de Agosto de 1836, e da portaria da Presidencia d'esta provincia de 9 de Abril deste anno, pretendia convocar para a formação da mesa parochial os eleitores da legislatura finda, o que, sabido, deu lugar á outro requerimento do cidadão André Pereira da Costa, no qual protestava contra esse procedimento, que era considerado como uma *pirraça* feita ao Exm.º Sr. Presidente da provincia, por não ter este attendido á infundada queixa do vereador Libanio contra o Conselho municipal de recursos; e como um meio illicito de *barulhar* as eleições. Não foi despachado esse requerimento, e accrescenlo ter o Sr. Coronel Portella recusado (segundo consta) ceder para os trabalhos das eleições o—Palacio—casa em que funciona a secretaria do Batalhão de Caçadores—como á conselho de Manoel da Costa Magalhães (!) lhe requisitára o mesmo juiz allegando a *proxima queda* da matriz, este, despeitado, ou talvez pensando melhor na responsabilidade que lhe resultaria de sua criminoso obstinação no desprezo da lei, envion então a copia da citada portaria ao 5.º juiz que lh'a devolveo, sem ao menos responder-lhe; depois ao 1.º que teve o mesmo procedimento, vindo ella por esta forma á calir em poder do Sr. João Carlos Pereira Leite, que aceitou-a por ser o legitimo substituto do 4.º juiz que lh'a remettera, e fez a convocação na forma estabelecida pelo Decr. citado. Começão os

poibres homens á bradar asseverando desde já que tudo será nullo! Assim são elles e por fim querem que o governo, as autoridades, o paiz, acreditem na sua influencia, na sua prudencia, na sua palavra, e sejam conniventes nos seus desmandos, sancionando-os; mas um dia o governo, as autoridades, o paiz, se cansarão de ouvir-os, os avadirão pelo que realmente são; e elles serão reduzidos á nullidade de que nunca deverião ter sabido, mas de que tem a louca pretensão de poderem sair.

Chamo toda a attenção das autoridades superiores para o facto seguinte, que prova quanto é *presada* a justiça n'este pequenino e infeliz terrão, e que publico tal qual me foi communicado:

Claro Pinto, residente ha 36 annos no —Corrego das Pedras—3 legoas distante d'esta villa, e onde tem engenho de moer cana, foi juntamente com sua mulher e filios, que alli nascerão e se achão casados, citado no dia 1.º de Julho p. p. para uma acção de força e esbulho, á requerimento de Manoel Carlos, por alcunha *Manoel bichinho*, que, ha um anno, lá introduzio-se á pretexto de ter comprado um laranjal, abandonado, havia muitos annos.

Pedindo Claro e seus filios no dia seguinte ao da notificação (2 do mesmo Julho) vista para *disserem o seo direito e justiça*, e contestarem a procedencia d'esse litigio, foi-lhes negada, e insistindo n'ella por meio de uma replica no 2.º feira, 4 do dito mez, deo o Sr. Juiz Municipal no mesmo dia o seguinte despacho:—Visto terem os supplicantes deixado correr á revelia. Não tem lugar a que requer.—

Ora, sendo as audiencias d'esse juizo unicamente nas 5.ªs feiras, segundo foi publicado por editaes, era 5.ª feira, 7 do referido mez que devia ser accusada a citação, conforme a Ord. L. 3.ª Tit. 1.ª § 12 e Alv. de 22 de Janeiro de 1810, § 33, como pois pode o Juiz Municipal dar tal despacho tendo Claro e seus filios pedido vista no dia immediato ao da citação, antes de ser ella accusada; e proceder á inquirição de certas e determinadas testemunhas?

Aggravando Claro e seus filios para o Juiz de Direito, como é de lei, negou-lhe o Juiz Municipal esse recurso com o maior desembaraço e semcerimonias:—*Não tem lugar*.—Pedirão carta testemunhavel para provarem que tinham interposto recurso; e não obstante tudo quanto dispõe a Ord. L. 1.ª Tit. 80. L. 3.ª Tit. 74, o Aviso de 16 do Maio de 1797, a Lei de 3 de Dezembro de 1811, o Av. do 1.º de Setembro de 1849, e o Codigo do Processo. art. 292, foi-lhes negada; e em continuação de tantas tropelias, preterida a legitima defesa, que constitue a forma substancial do processo natural, deu o mesmo Juiz Municipal uma sentença *iniqua* condemnando os á satisfazer o *importe* da posse de Manoel Carlos, mandou lançar o fora de sua antiga habitação, e recolher os a cadeia publica, onde se achão desde hontem!

Villa Maria 3 de Agosto de 1864 ***

ANNUNCIOS

O abaixo assignado tendo de retirar-se brevemente para Corumbá, pede as pessoas que tem contas de borrador em sua loja hajão de vir salda-las o mais breve possível. Cuiabá 17 de Agosto de 1864.

Alonso José Barreto.

A luga-se uma das cazas do Ypiranga; para tratar na rua Augusta n.º 10.

Trp. de S. Neves & comp. n. Aug. n. 32.